

## LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: OS DESAFIOS REGULATÓRIOS E A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO CONTEXTO BRASILEIRO

Ana Beatriz Lima Batista<sup>1</sup>  
Rosana Reis de Melo Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo examina a tensão constitucional entre liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais no contexto jurídico brasileiro, com ênfase nos desafios regulatórios e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no período de 2018 a 2025. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, analisa a evolução histórica da liberdade de expressão na ordem constitucional de 1988, as transformações do espaço público provocadas pelas plataformas digitais, o discurso de ódio como fenômeno jurídico contemporâneo e as limitações do Marco Civil da Internet diante das novas realidades digitais. Examina-se, ainda, a jurisprudência do STF em casos paradigmáticos, como o Habeas Corpus n. 82.424-2/RS e o Inquérito das Fake News, e comparam-se os modelos regulatórios norte-americano e europeu. Conclui-se que o ordenamento brasileiro, orientado pela dignidade da pessoa humana, tende a uma posição intermediária entre esses modelos, demandando a construção de um marco regulatório democrático que concilie proteção da liberdade de expressão com o combate eficaz ao discurso de ódio.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão. Discurso de ódio. Redes sociais. Supremo Tribunal Federal. Regulação digital.

1

**ABSTRACT:** This article examines the constitutional tension between freedom of expression and hate speech on social media within the Brazilian legal context, with emphasis on regulatory challenges and the jurisprudence of the Federal Supreme Court (*Supremo Tribunal Federal – STF*) from 2018 to 2025. Through bibliographic and documentary research, the study analyzes the historical evolution of freedom of expression under the 1988 constitutional order, the transformations of the public sphere brought about by digital platforms, hate speech as a contemporary legal phenomenon, and the limitations of the Brazilian Internet Civil Rights Framework (*Marco Civil da Internet*) in the face of new digital realities. Paradigmatic STF decisions are examined, including *Habeas Corpus* No. 82.424-2/RS and the Fake News Inquiry, and the North American and European regulatory models are comparatively assessed. The study concludes that the Brazilian legal order, guided by human dignity as a foundational principle, tends toward an intermediate position between these models, requiring the construction of a democratic regulatory framework capable of reconciling the protection of freedom of expression with effective action against hate speech.

**Keywords:** Freedom of expression. Hate speech. Social media. Federal Supreme Court. digital regulation.

<sup>1</sup>Graduanda do curso de Bacharelado em Direito, na Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO), 10<sup>o</sup> período. Manaus, Amazonas, Brasil.

<sup>2</sup> Prof.<sup>a</sup> Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.<sup>a</sup> Esp. Manaus, Amazonas, Brasil.

## I INTRODUÇÃO

A consolidação das redes sociais como principal espaço de circulação de ideias, opiniões e informações transformou profundamente a dinâmica do debate público contemporâneo. Se, por um lado, essas plataformas ampliaram de maneira sem precedentes o acesso à liberdade de expressão, permitindo que indivíduos antes marginalizados do espaço público pudessem participar ativamente das discussões coletivas, por outro lado, criaram um ambiente propício à proliferação de conteúdos discriminatórios, intolerantes e violentos, comumente agrupados sob a categoria jurídica e sociológica do discurso de ódio (Meyer-Pflug, 2009).

No Brasil, esse tensionamento ganhou contornos especialmente agudos a partir de 2018, período marcado pela radicalização do debate eleitoral nas redes sociais, pela disseminação acelerada de desinformação e pelo recrudescimento de manifestações de ódio contra grupos historicamente vulnerabilizados. Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal passou a ser chamado a pronunciar-se com crescente frequência sobre os limites constitucionalmente admissíveis à liberdade de expressão no ambiente digital, buscando equilibrar esse direito fundamental com outros valores igualmente protegidos pela Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vedação ao racismo (Napolitano; Stroppa, 2019).

A questão central que se coloca, portanto, é de ordem tanto jurídica quanto filosófica: como compatibilizar a proteção robusta da liberdade de expressão “pedra angular de qualquer democracia” com a necessidade de coibir manifestações que, a pretexto de exercer esse direito, promovem a exclusão, o ódio e a violência contra parcelas da população? Essa pergunta não comporta respostas simples, pois envolve a colisão entre direitos fundamentais de mesma hierarquia constitucional, exigindo do intérprete o manejo de técnicas sofisticadas de ponderação e proporcionalidade (Barroso, 2004).

Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo examinar o desenvolvimento do direito à liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, analisar as transformações provocadas pelas redes sociais no espaço público, investigar o discurso de ódio como fenômeno jurídico e social contemporâneo e avaliar os desafios regulatórios enfrentados pelo Estado brasileiro na tentativa de disciplinar o ambiente digital sem incorrer em censura. Para tanto, utiliza-se metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação e jurisprudência, especialmente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no período de 2018 a 2025 (Silva et al., 2011)

A relevância do tema é inegável. A ausência de marcos regulatórios claros, as limitações do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) diante das novas realidades digitais, o arquivamento do Projeto de Lei n. 2.630/2020 e as sucessivas decisões do STF sobre o tema revelam um campo em permanente construção, repleto de tensões entre os poderes constituídos e de incertezas para a sociedade civil (Brasil, 2020). Compreender esses movimentos é, portanto, tarefa imprescindível para todo aquele que se dedica ao estudo do direito constitucional contemporâneo.

## **2 Liberdade de Expressão no Ambiente digital**

### **2.1 Evolução da liberdade de expressão no contexto brasileiro**

A trajetória da liberdade de expressão no Brasil é marcada por profundas oscilações históricas, que refletem os ciclos de abertura e fechamento político vivenciados pelo país ao longo de sua história republicana. Durante o período da ditadura militar (1964–1985), a censura prévia à imprensa, a perseguição de jornalistas e intelectuais e a supressão sistemática das liberdades civis demonstraram de maneira dramática os custos humanos e sociais da ausência desse direito fundamental. A redemocratização, consolidada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, representou uma ruptura decisiva com esse passado autoritário, estabelecendo um regime amplo e robusto de proteção à liberdade de expressão (Sarmiento, 2006).

No plano constitucional, a Carta de 1988 assegurou a liberdade de expressão em múltiplos dispositivos, reconhecendo sua dimensão simultaneamente individual e coletiva. O artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, protege, respectivamente, a livre manifestação do pensamento, a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação e o acesso à informação. O artigo 220, por sua vez, erige a não censura à condição de princípio estruturante do sistema comunicacional brasileiro, vedando qualquer restrição de natureza política, ideológica e artística (Brasil, 1988). Essas disposições refletem a opção constituinte por um modelo de democracia deliberativa, no qual a livre circulação de ideias é considerada condição necessária para a formação da vontade política coletiva (Consani, 2023).

Um marco fundamental nessa evolução foi a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF, julgada em 2009, que declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição de 1988. Por meio desse julgamento, o tribunal firmou a compreensão de que a liberdade de expressão ocupa posição

preferencial no sistema constitucional brasileiro, não podendo ser restringida por legislação infraconstitucional incompatível com o espírito libertário da nova ordem democrática (Brasil, 2009). A decisão foi saudada por parte da doutrina como uma afirmação vigorosa do compromisso constitucional com a liberdade, embora críticos tenham apontado a ausência de marcos legais claros para a responsabilização por abusos como uma consequência problemática (Barroso, 2004).

A Constituição Federal de 1988 é expressa ao delinear os contornos desse direito. Nos termos do seu artigo 220:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (Brasil, 1988).

Essa proteção constitucional, contudo, nunca foi interpretada como absoluta. Desde os primeiros anos de vigência da Constituição, a doutrina e a jurisprudência reconheceram que o exercício da liberdade de expressão encontra limites nos direitos de terceiros e nos valores fundamentais da ordem democrática. A própria Constituição veda o anonimato (art. 5º, IV), assegura o direito de resposta proporcional ao agravo (art. 5º, V) e torna inafiançável e imprescritível o crime de racismo (art. 5º, XLII), estabelecendo desde logo que a liberdade de expressão não pode servir de escudo para manifestações racistas ou discriminatórias (Sarlet, 2011). Essa tensão constitutiva entre liberdade e seus limites tornou-se ainda mais complexa com o advento da comunicação digital em larga escala (Cavalcante Filho, 2018).

4

## 2.2 Transformações provocadas pelas redes sociais no espaço público

O surgimento e a popularização das redes sociais digitais a partir da segunda metade dos anos 2000 provocaram uma reconfiguração radical do espaço público e das formas de exercício da liberdade de expressão. Plataformas como Facebook, Twitter/X, Instagram, YouTube e WhatsApp transformaram qualquer cidadão dotado de um smartphone em potencial produtor e difusor de conteúdo, eliminando os tradicionais filtros editoriais que caracterizavam a comunicação de massa e democratizando, em sentido amplo, o acesso ao debate público (Brega, 2023).

Essa democratização, no entanto, veio acompanhada de desafios inéditos. A velocidade de circulação das informações nas redes sociais, combinada com a lógica dos algoritmos de

recomendação (projetados para maximizar o engajamento dos usuários e não para assegurar a qualidade ou a veracidade dos conteúdos), criou condições estruturais favoráveis à difusão de desinformação, de narrativas extremistas e de conteúdos de ódio em escala sem precedentes históricos. Estudos realizados no contexto das eleições presidenciais brasileiras de 2018 e 2022 documentaram o papel das redes sociais na polarização política e na disseminação de informações falsas capazes de influenciar o comportamento eleitoral de parcelas significativas da população (Koche Júnior, 2023).

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei n. 12.965/2014, representou a primeira tentativa sistemática de regulação do ambiente digital no Brasil, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede. Em seu artigo 19, a lei adotou um modelo de responsabilidade civil das plataformas condicionada ao descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo, optando por não responsabilizá-las de forma objetiva pelos conteúdos publicados por terceiros. Nos termos da lei:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Brasil, 2014).

A Esse modelo de responsabilidade, inspirado na abordagem norte-americana do safe harbor, foi concebido para proteger a liberdade de expressão ao impedir que as plataformas, temendo responsabilizações, passassem a censurar preventivamente conteúdos legítimos. Com o tempo, porém, revelou-se insuficiente para enfrentar a proliferação em larga escala de discursos de ódio e desinformação, uma vez que conferia às empresas de tecnologia ampla discricionariedade para definir suas próprias políticas de moderação de conteúdo, sem qualquer obrigação legal de transparência ou de prestação de contas perante a sociedade brasileira (Bryan, 2022).

O debate sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio de diversas ações, entre elas as ADIs 6.949, 6.960 e 7.030 e a ADPF 403, sinalizando que o modelo regulatório vigente precisava ser repensado à luz das novas realidades do ecossistema digital. A corte, ao debruçar-se sobre essas questões, foi instada a definir em que medida as plataformas digitais podem ser responsabilizadas pelo conteúdo de seus usuários e quais são os parâmetros constitucionais para a moderação de conteúdo, questões que se mostraram centrais para o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção contra o discurso de ódio (Napolitano; Stroppa, 2019).

### 2.3 Discurso de ódio como fenômeno jurídico e social contemporâneo

O discurso de ódio, ou hate speech, na expressão amplamente utilizada na literatura jurídica internacional, constitui um dos temas mais complexos e controversos do direito constitucional contemporâneo, situado na fronteira entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de salvaguardar a dignidade de grupos historicamente marginalizados. Do ponto de vista conceitual, trata-se de manifestações que têm por finalidade insultar, intimidar, hostilizar ou incitar a violência contra indivíduos ou grupos em razão de características identitárias como raça, etnia, religião, gênero, orientação sexual ou origem nacional (Brugger, 2007).

No ordenamento jurídico brasileiro, a resposta ao discurso de ódio é fragmentada e não conta com uma legislação específica que o defina e tipifique de maneira abrangente. A Lei n. 7.716/1989 criminaliza condutas resultantes de preconceito de raça ou de cor, mas não alcança todas as formas possíveis de discurso de ódio, especialmente aquelas direcionadas a grupos vulneráveis não expressamente contemplados em seu texto. Essa lacuna normativa fez com que o tratamento jurídico do tema dependesse, em larga medida, da construção jurisprudencial pelos tribunais, com destaque para o papel protagonista exercido pelo Supremo Tribunal Federal (Silva et al., 2011).

O leading case da jurisprudência brasileira sobre discurso de ódio é o Habeas Corpus n. 82.424-2/RS, julgado pelo STF em 2003, conhecido como caso Ellwanger. Naquele julgamento, o tribunal foi chamado a decidir se a publicação de livros com conteúdo antissemita configurava crime de racismo ou estava protegida pela liberdade de expressão. A decisão, tomada por maioria, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de racismo não se limita à discriminação baseada em características biológicas, mas abrange qualquer conduta de segregação e menosprezo de grupos humanos, e que o discurso de ódio racista não está amparado pela liberdade de expressão (Brasil, 2003). Utilizando-se da teoria da proporcionalidade de Robert Alexy, a corte reconheceu a necessidade de ponderar os direitos fundamentais em conflito, concluindo pela prevalência da dignidade da pessoa humana diante de manifestações que a violam de maneira grave (Barroso, 2004).

A partir desse precedente, o debate sobre os limites da liberdade de expressão diante do discurso de ódio se aprofundou consideravelmente na doutrina brasileira. Autores como Sarmiento (2006) sustentam que manifestações de ódio não contribuem para o debate público racional e não se inserem na função social que justifica a proteção constitucional da liberdade

de expressão, razão pela qual podem ser legitimamente coibidas pelo Estado sem que isso configure censura. Essa perspectiva é compartilhada por Meyer-Pflug (2009), que, após análise comparada dos sistemas americano e europeu, defende a necessidade de instrumentos jurídicos eficazes para o combate ao discurso de ódio no Brasil, compatíveis com a proteção simultânea da liberdade de expressão e da dignidade humana.

A Lei n. 7.716/1989, que serve de principal instrumento legal para o combate ao discurso de ódio racista no Brasil, estabelece:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. § 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo é cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em qualquer tipo de mídia, inclusive rede mundial de computadores: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Brasil, 1989).

Com o advento das redes sociais, o discurso de ódio adquiriu características inéditas que o tornaram ainda mais desafiador do ponto de vista jurídico. A combinação de anonimato, velocidade de disseminação e alcance potencialmente global faz com que uma postagem de conteúdo discriminatório possa atingir milhares de pessoas em questão de horas, produzindo danos que dificilmente podem ser reparados a posteriori. Além disso, a natureza transnacional das plataformas digitais cria dificuldades de ordem prática para a aplicação das legislações nacionais, uma vez que os servidores das empresas frequentemente estão localizados em jurisdições diferentes daquelas em que os danos são produzidos (Consani, 2023).

Diante dessas transformações, a jurisprudência do STF passou a enfrentar novos e complexos casos envolvendo discurso de ódio nas redes sociais, buscando equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a salvaguarda de grupos vulneráveis e das próprias instituições democráticas. O período de 2018 a 2025 foi particularmente rico nessa produção jurisprudencial, com decisões que tocaram em temas como desinformação eleitoral, discurso antidemocrático e responsabilidade das plataformas, revelando que o STF tem procurado construir, caso a caso, uma doutrina constitucional sobre os limites da liberdade de expressão no ambiente digital (Lunardi, 2024).

## 2.4 Desafios regulatórios do Estado brasileiro no ambiente digital

A tentativa de disciplinar o ambiente digital no Brasil revela um campo marcado por tensões institucionais profundas, impasses legislativos e dificuldades práticas que se acumulam diante da velocidade com que as tecnologias de comunicação evoluem. O Estado brasileiro tem enfrentado o desafio de construir um arcabouço normativo capaz de coibir

abusos , como o discurso de ódio e a desinformação , sem comprometer a liberdade de expressão que a Constituição Federal de 1988 consagra como valor fundamental da ordem democrática (Brasil, 1988).

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei n. 12.965/2014, foi o primeiro esforço sistematizado nessa direção, mas os anos subsequentes demonstraram os limites de sua arquitetura. Seu artigo 19, que condiciona a responsabilização civil das plataformas ao descumprimento de ordem judicial de remoção, conferiu às empresas de tecnologia uma proteção ampla contra responsabilizações, incentivando, em tese, a manutenção de ambientes mais abertos ao debate. Contudo, esse mesmo dispositivo acabou por desonerar as plataformas de qualquer obrigação proativa de moderação, tornando-as palcos pouco regulados para a proliferação de conteúdos discriminatórios e desinformativos (Bryan, 2022).

A discussão sobre a constitucionalidade do artigo 19 chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIs 6.949, 6.960 e 7.030 e da ADPF 403, revelando o esgotamento do modelo então vigente. Paralelamente, o Projeto de Lei n. 2.630/2020, apelidado de "Lei das Fake News", representou a tentativa mais ambiciosa de atualizar a regulação do ambiente digital, impondo às plataformas obrigações de transparência, mecanismos de rastreabilidade de mensagens em massa e deveres de moderação de conteúdo. O projeto, porém, foi alvo de intensa resistência tanto das empresas de tecnologia quanto de setores da sociedade civil preocupados com os riscos de censura e de controle estatal sobre o fluxo de informações, resultando em seu arquivamento sem aprovação (Brasil, 2020).

Essa paralisia legislativa transferiu ao Judiciário, e, em especial, ao Supremo Tribunal Federal , a função de árbitro dos conflitos gerados pelo ambiente digital, o que, embora inevitável diante da omissão do Legislativo, suscita preocupações do ponto de vista democrático. A construção de parâmetros constitucionais para a moderação de conteúdo e para a responsabilização das plataformas por meio de decisões judiciais, ainda que tecnicamente sofisticada, carece da legitimidade que somente o processo legislativo deliberativo é capaz de conferir a normas de tamanha relevância para o exercício das liberdades fundamentais (Lunardi, 2024).

No plano comparado, a experiência de outros países oferece modelos parcialmente aplicáveis ao contexto brasileiro. A lei alemã NetzDG, que impõe às plataformas obrigações de remoção ágil de conteúdos manifestamente ilegais sob pena de pesadas multas, foi objeto de análise pela doutrina nacional como possível referência para a regulação brasileira (Brega,

2023). Contudo, a transposição direta de modelos europeus esbarra nas particularidades do texto constitucional brasileiro e no acirramento do debate doméstico sobre os limites toleráveis da intervenção estatal sobre o discurso. O caminho que se delineia, portanto, é o de uma regulação construída progressivamente, à luz das experiências jurisprudenciais acumuladas e de eventual superação do impasse legislativo que marcou os últimos anos.

## 2.5 A jurisprudência do STF sobre liberdade de expressão e discurso de ódio (2018–2025)

O período compreendido entre 2018 e 2025 representa o momento de maior densidade e protagonismo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre liberdade de expressão e discurso de ódio no ambiente digital. A conjuntura política e tecnológica desse período, marcada pela radicalização eleitoral, pela disseminação massiva de desinformação e pelo crescimento exponencial do uso das redes sociais como espaço de mobilização política, impôs ao tribunal uma pauta inédita e extraordinariamente complexa, para a qual os precedentes anteriores ofereciam apenas balizas parciais (Napolitano; Stroppa, 2019).

O Inquérito n. 4.781/DF, conhecido como Inquérito das Fake News, inaugurado em 2019 por decisão do então presidente do STF, tornou-se um dos marcos mais controvertidos desse período. A investigação de notícias falsas, ataques e ameaças dirigidas aos ministros do tribunal e às instituições democráticas suscitou intenso debate sobre os limites da liberdade de expressão em relação ao discurso antidemocrático e sobre os poderes investigativos do próprio STF (Brasil, 2019). A instauração de ofício do inquérito, sem prévia provocação do Ministério Público, gerou críticas de parte da doutrina, que apontou riscos para a independência institucional e para a separação de poderes, ao mesmo tempo em que outros juristas defenderam a medida como resposta necessária à escalada de ataques sistemáticos às instituições.

As ações diretamente ligadas à responsabilidade das plataformas digitais, ADIs 6.949, 6.960 e 7.030 e ADPF 403, levaram o tribunal a enfrentar a questão central do regime jurídico do artigo 19 do Marco Civil da Internet. A tendência que se desenhou nas discussões foi a de reconhecer a necessidade de impor às plataformas algum grau de responsabilidade pela permanência de conteúdos ilícitos notoriamente identificados, mesmo sem ordem judicial específica, aproximando o modelo brasileiro de um padrão mais intervencionista sem, no entanto, abrir mão da proteção à liberdade de expressão como valor fundante (Koche Júnior, 2023).

No campo específico do discurso de ódio, o tribunal aprofundou a doutrina estabelecida no caso *Ellwanger*, aplicando o método da proporcionalidade para avaliar, em concreto, se determinadas manifestações ultrapassam o limiar constitucionalmente tolerável. Esse exercício interpretativo revelou que o STF tem adotado uma postura que se aproxima, sem se identificar plenamente, do modelo europeu de restrição qualificada ao discurso de ódio, reconhecendo que certas manifestações, especialmente aquelas que incitam à violência ou à discriminação contra grupos vulneráveis, não se encontram protegidas pela liberdade de expressão constitucionalmente garantida (Sarmiento, 2006).

A atuação do tribunal nesse período também evidenciou a tensão entre a proteção da liberdade de expressão em seu sentido mais amplo e a salvaguarda das próprias condições de funcionamento da democracia. Decisões que impuseram restrições a perfis e canais de comunicação acusados de disseminar desinformação sistemática trouxeram à tona o debate sobre se e em que medida o Estado pode limitar o discurso com base em seu conteúdo para preservar a integridade do debate público, uma das questões mais difíceis da teoria constitucional contemporânea (Stroppa; Rothenburg, 2015). A jurisprudência do STF, ainda em consolidação, sinaliza que o tribunal não está disposto a reconhecer um direito absoluto de difundir desinformação com potencial de causar danos graves às instituições e aos grupos sociais vulnerabilizados.

## 2.6 Modelos comparados de regulação do discurso de ódio: entre o modelo norte-americano e o europeu

O debate sobre os limites jurídicos do discurso de ódio não é exclusividade do ordenamento brasileiro. Ele se insere em uma controvérsia global que opõe, fundamentalmente, dois grandes modelos de tratamento jurídico do tema: o modelo norte-americano, caracterizado pela proteção ampla e tendencialmente irrestrita da liberdade de expressão, e o modelo europeu, marcado por uma abordagem mais intervencionista que admite restrições qualificadas ao discurso discriminatório em nome da dignidade humana e da igualdade (Brugger, 2007).

Nos Estados Unidos, a Primeira Emenda à Constituição confere à liberdade de expressão um estatuto quase absoluto, que a jurisprudência da Suprema Corte tem preservado com poucas exceções ao longo de décadas. A doutrina do *clear and present danger* e seu sucessor, o teste de *Brandenburg*, estabelecem que apenas manifestações que constituam incitação direta e iminente à violência ilegal podem ser criminalizadas, deixando de fora da proteção

constitucional apenas um espectro muito estreito de discursos. Manifestações racistas, antissemitas ou homofóbicas, por mais repugnantes que sejam do ponto de vista ético, tendem a ser consideradas protegidas pela Primeira Emenda enquanto não se traduzirem em ameaça concreta e imediata (Brugger, 2007).

O modelo europeu parte de premissas filosóficas e históricas distintas. A experiência do totalitarismo, em especial do nazismo alemão, marcou profundamente a construção do direito constitucional europeu do pós-guerra, gerando uma sensibilidade particular para os riscos que o discurso de ódio representa para a democracia e para a dignidade humana. A lei alemã NetzDG, por exemplo, impõe às grandes plataformas digitais a obrigação de remover, dentro de prazos estritos, conteúdos que configurem crimes previstos no Código Penal alemão, incluindo a incitação ao ódio —, sob pena de multas de até cinquenta milhões de euros (Brega, 2023). Esse modelo reflete a convicção de que a liberdade de expressão não pode ser exercida de maneira a destruir as bases da própria convivência democrática.

O ordenamento jurídico brasileiro, como demonstrado ao longo deste trabalho, posiciona-se em um ponto intermediário entre esses dois extremos. A influência norte-americana, perceptível no texto do Marco Civil da Internet e em algumas decisões do STF que enfatizam a proteção da liberdade de expressão como valor preferencial, coexiste com elementos do constitucionalismo europeu presentes na vedação ao racismo, na proteção da dignidade da pessoa humana e na própria jurisprudência do caso *Ellwanger* (Cavalcante Filho, 2018). Essa hibridizade reflete tanto a pluralidade das influências doutrinárias que moldaram o direito constitucional brasileiro quanto as tensões não resolvidas no seio do próprio texto constitucional.

A análise comparada revela, ainda, que nenhum dos dois modelos oferece respostas plenamente satisfatórias para os desafios impostos pelas redes sociais. O modelo norte-americano enfrenta dificuldades crescentes para justificar a proteção de manifestações que, amparadas pela Primeira Emenda, causam danos reais e documentados a grupos vulneráveis e ao próprio funcionamento das instituições democráticas. O modelo europeu, por sua vez, depara com o risco permanente de que os mecanismos de regulação sejam utilizados por governos autoritários para silenciar a oposição e controlar o debate público (Cipriano Cardoso Kaffashi, 2022). Esse dilema estrutural revela que a questão dos limites da liberdade de expressão no ambiente digital não tem solução definitiva, mas exige vigilância permanente e revisão contínua dos marcos regulatórios à luz das experiências acumuladas.

## 2.7 Dignidade da pessoa humana como fundamento para a limitação do discurso de ódio

Entre os valores constitucionais que fundamentam a possibilidade de limitação do discurso de ódio no ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana ocupa posição de centralidade incontestável. Consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade não é apenas um direito subjetivo, mas um princípio estruturante de todo o sistema constitucional, que orienta a interpretação dos demais direitos fundamentais e impõe limites ao exercício de liberdades individuais quando estas ameaçam reduzi-la a nada (Sarlet, 2011).

A relação entre dignidade da pessoa humana e discurso de ódio é de conflito direto e insuperável. Manifestações que insultem, humilhem ou incitem à violência contra indivíduos ou grupos em razão de características identitárias atingem o núcleo essencial da personalidade de suas vítimas, negando-lhes o reconhecimento como sujeitos de direitos e membros plenos da comunidade política. Esse reconhecimento, a dignidade como pressuposto do pertencimento ao espaço público, é precisamente o que o discurso de ódio, em sua lógica excludente, busca destruir (Sarmiento, 2006). Admitir que tal discurso esteja integralmente protegido pela liberdade de expressão equivaleria, paradoxalmente, a utilizar um direito fundamental para negar a humanidade daqueles que o discurso ataca.

A jurisprudência do STF reconheceu esse paradoxo de forma explícita no julgamento do Habeas Corpus n. 82.424-2/RS. Na ocasião, a maioria do tribunal utilizou a teoria da proporcionalidade para afirmar que a dignidade da pessoa humana, quando confrontada com manifestações racistas e discriminatórias, deve prevalecer sobre a liberdade de expressão, uma vez que esta última não pode servir de veículo para a negação da própria condição humana de grupos e pessoas (Brasil, 2003). Esse entendimento não implica a supressão da liberdade de expressão como direito fundamental, mas o reconhecimento de que seu exercício encontra limites materiais definidos pelos demais valores constitucionais, em especial pela dignidade (Barroso, 2004).

A dimensão coletiva da dignidade também é relevante para a compreensão do discurso de ódio como fenômeno jurídico. Grupos historicamente marginalizados, como negros, povos indígenas, mulheres, pessoas com deficiência e a comunidade LGBTQIA+, sofrem os efeitos do discurso de ódio não apenas como indivíduos isolados, mas como coletividades cujas identidades são sistematicamente desqualificadas e desumanizadas. A proteção jurídica eficaz contra tais manifestações exige, portanto, uma compreensão da dignidade que vá além de sua

dimensão estritamente individual e reconheça o componente coletivo da honra e do reconhecimento de grupos sociais (Silva et al., 2014).

Essa perspectiva ressoa com a proposta de Sarlet (2011), para quem a dignidade da pessoa humana, no contexto constitucional brasileiro, deve ser compreendida como um valor intersubjetivo, que se realiza plenamente apenas em relações de reconhecimento mútuo entre sujeitos. Quando o discurso de ódio nega esse reconhecimento, viola não apenas um direito individual, mas um pressuposto estrutural da convivência democrática. A regulação do discurso de ódio, sob essa perspectiva, não é uma restrição à liberdade, mas uma condição para que a liberdade de todos, inclusive daqueles que são alvo do ódio, possa ser concretamente exercida no espaço público digital.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico desenvolvido ao longo deste trabalho permite concluir que a tensão entre liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais constitui, no cenário jurídico brasileiro contemporâneo, um dos desafios mais complexos e urgentes do direito constitucional. Essa complexidade não decorre de falhas interpretativas ou de ausência de vontade institucional, mas da própria natureza dos valores em conflito: a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana são, ambas, fundamentos irrenunciáveis do Estado Democrático de Direito, e a colisão entre elas não comporta solução por meio da simples supressão de um dos polos.

A análise da evolução histórica da liberdade de expressão no ordenamento brasileiro revelou que esse direito, apesar de seu estatuto constitucional privilegiado, nunca foi interpretado como absoluto. A Constituição Federal de 1988, ao vedar o anonimato, tornar imprescritível o crime de racismo e assegurar o direito de resposta, inscreveu no próprio texto constitucional os contornos de uma liberdade que se exerce em responsabilidade. O advento das redes sociais, no entanto, desafiou profundamente essas balizas, ao criar um ambiente de circulação de ideias desprovido dos filtros tradicionais e propício à amplificação exponencial de conteúdos discriminatórios e violentos.

O exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evidenciou que o tribunal tem buscado construir, progressivamente, uma doutrina constitucional sobre os limites da liberdade de expressão no ambiente digital. Desde o paradigmático caso *Ellwanger* até as decisões mais recentes envolvendo o Inquérito das Fake News e a constitucionalidade do

artigo 19 do Marco Civil da Internet, o STF tem afirmado que o discurso de ódio , especialmente aquele que incita à violência ou nega a humanidade de grupos vulneráveis , não encontra amparo na proteção constitucional da liberdade de expressão, devendo ser coibido por meio de instrumentos proporcionais e compatíveis com o Estado de Direito.

No plano regulatório, a experiência brasileira entre 2018 e 2025 revelou um impasse preocupante: a insuficiência do Marco Civil da Internet diante dos novos desafios digitais, o fracasso do processo legislativo em torno do PL n. 2.630/2020 e a consequente transferência ao Judiciário da responsabilidade de definir parâmetros que deveriam ser objeto de deliberação democrática ampla. Essa configuração institucional, embora tenha produzido respostas importantes a casos concretos, é intrinsecamente insatisfatória como solução de longo prazo, pois concentra no tribunal uma função normativa para a qual o processo judicial não é o espaço mais adequado.

A comparação com os modelos norte-americano e europeu confirmou que não existe uma solução universal para o dilema entre liberdade de expressão e combate ao discurso de ódio, mas que o Brasil, dadas as suas particularidades históricas e constitucionais, tende a uma posição mais próxima do constitucionalismo europeu , com sua ênfase na dignidade humana como valor fundante , do que do excepcionalismo norte-americano da Primeira Emenda. Essa orientação, ainda que sujeita a debates legítimos, parece compatível com o compromisso constitucional brasileiro com a igualdade, a vedação ao racismo e a proteção dos grupos historicamente vulnerabilizados.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento eficaz do discurso de ódio nas redes sociais exige, no Brasil, a superação do impasse legislativo e a construção de um marco regulatório claro, transparente e democrático, que distribua responsabilidades entre Estado, plataformas e usuários de maneira equilibrada. Esse marco deve ser capaz de coibir os usos abusivos da liberdade de expressão sem transformar o silenciamento em política de Estado, preservando o espaço público digital como lugar de pluralidade, dissenso e debate genuíno , condições indispensáveis para a vitalidade da democracia brasileira.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 16, p. 59-102, out./dez. 2004. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 10/03/2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10/03/2026.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 10/03/2026.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 10/03/2026.

BRASIL. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 10/03/2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 2.630, de 3 de maio de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 10/03/2026.

15

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF (Lei de Imprensa). Relator: Min. Carlos Britto. Julgado em: 30 abr. 2009. Brasília, DF: STF, 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 10/03/2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82.424-2/RS (Caso Ellwanger). Relator: Min. Moreira Alves. Julgado em: 17 set. 2003. Brasília, DF: STF, 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 10/03/2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 4.781/DF (Inquérito das Fake News). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 10/03/2026.

BREGA, Gabriel Rocha. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. Revista Direito GV, São Paulo, v. 19, e2305, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202305>. Acesso em: 10/03/2026.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 4, n. 15, p. 117-136, jan./mar. 2007. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/1418>. Acesso em: 10/03/2026.

BRUM, André Luiz de Oliveira; LEITE, Isabella Vettorazi; ARAÚJO, Ícaro Silva de. Liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais: entre a proteção constitucional e a responsabilidade digital. *Revista DCS*, v. 23, n. 88, e4991, 2026. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/4991>. Acesso em: 10/03/2026.

BRYAN, Alice Melo. A regulação das mídias sociais: conceito e limites da liberdade de expressão. 2022. 92 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2022. Disponível em: <https://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/handle/123456789/16896>. Acesso em: 10/03/2026.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229665/>. Acesso em: 10/03/2026.

CIPRIANO CARDOSO KAFFASHI, Ana Flávia. Discurso de ódio como limite à liberdade de expressão: comparativo entre Brasil e Estados Unidos. *Zeiki*, Revista Interdisciplinar da UNEMAT, Barra do Bugres, v. 3, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/zeiki/article/view/5938>. Acesso em: 10/03/2026.

16

CONSANI, Cristina Reginato Fiuza. Liberdade de expressão, discursos de ódio e irracionalidade social. *Ethic@*, Florianópolis, v. 22, n. 2, p. 562-596, out. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/download/95261/54853/374488>. Acesso em: 10/03/2026.

KOCHE JÚNIOR, Lauro. O direito à liberdade de expressão e o combate aos discursos de ódio no âmbito das redes sociais através da regulação pelo Estado. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 4, n. 73, p. 247-278, out./dez. 2023. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6662>. Acesso em: 10/03/2026.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Liberdade de expressão na era digital: novos intermediários e censura por atores privados. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 11, n. 1, e262, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e262>. Acesso em: 10/03/2026.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/80d57805-ff6c-4fe5-bcf3-96c86eb9a6bc>. Acesso em: 10/03/2026.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 125-141, abr. 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4920>. Acesso em: 10/03/2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Disponível em: <https://www.livrariadoadvogado.com.br/produto/dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-fundamentais-na-constituicao-federal-de-1988/>. Acesso em: 10/03/2026.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, p. 56-114, out./dez. 2006. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 10/03/2026.

SILVA, Rosane Leal da; DE LA RUE, Letícia Almeida; GADENZ, Danielli. Discurso de ódio na internet e multiculturalismo: uma questão de conflito entre liberdade de expressão versus dignidade da pessoa humana. *Revista Científica Direitos Culturais*, São Paulo, v. 9, n. 18, p. 129-151, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/30976>. Acesso em: 10/03/2026.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista de Direito GV*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SqRnRwM/>. Acesso em: 10/03/2026.

SILVEIRA, Renata Machado da. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. 2007. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público), Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: [https://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_SilveiraRM\\_1.pdf](https://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilveiraRM_1.pdf). Acesso em: 10/03/2026.

STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 10, n. 2, p. 450-468, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/index.php/revistadireito/article/view/19463>. Acesso em: 10/03/2026.